COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TRACUATEUA
Folha Nº 874
Rubrica

PARECER JURÍDICO nº 003/2021

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-80103-PMT

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/010503-PMT

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação para contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) sistema (softwares) integrados de gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas-TCM/PA, Licitação e publicação/hospedagem de dados na forma da Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010 e Gestão do E-Contas TCM/PA - Câmara Municipal (Art. 4º IN TCM/PA nº 18/2020, de 10/12/2020.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIZALIADOS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. SOFTWARES/IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Vandson Oliveira da Silva, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2021-080103-PMT, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) sistema (softwares) integrados de gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas-TCM/PA, Licitação e publicação/hospedagem de dados na forma da Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010 e Gestão do E-Contas

TCM/PA - Câmara Municipal (Art. 4º IN TCM/PA nº 18/2020, de 10/12/2020, com fundamento no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo departamento contábil, o qual apresenta manifestação favorável quanto à adequação na programação orçamentária Exercício 2021.

Desta forma, conta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; ofício endereçado à empresa escolhida para prestação dos serviços; termo de referência; proposta financeira da empresa; documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico financeira, atestados de capacidade técnica que comprovam notória especialização da empresa, bem como declaração nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; pesquisa de mercado; dotação orçamentária; termo de autorização de despesa; ato de designação da Comissão Permanente de Licitação - CPL; autuação do processo administrativo; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.

É o breve relatório. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER

II.I - DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da

Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Processo Administrativo de Inexigilibdade de Licitação nº 6/2021-080103/PMT, tem como justificativa a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) sistema (softwares) integrados de gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas-TCM/PA, Licitação e publicação/hospedagem de dados na forma da Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010 e Gestão do E-Contas TCM/PA - Câmara Municipal (Art. 4º IN TCM/PA nº 18/2020, de 10/12/2020.

A priori, A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 077
TRACUATEUA

> *[...]*
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (grifo nosso)

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Neste sentido, o art. 25 da Lei 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput do dispositivo trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição, enquanto seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris:*

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou*

TRACUATEUA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RUBRICA

representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O inciso II do supracitado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de **assessorias ou consultorias técnicas (art. 13, III)**. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Destarte, percebe-se de forma cristalina a possibilidade da atividade de fornecimento e implementação de sistema de gestão pública ser enquadrada, para fins de acerto legal, no inciso III do art. 13 da Lei 8.666/93, que traz rol exemplificativo de atividades que podem ser contratadas através de inexigibilidade de licitação, uma vez que se trata de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

Ademais, reforçando a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado por meio de inexigibilidade de licitação, foi promulgada a Lei 13.303/2016, que estabelece no bojo de seu art. 30, II o seguinte:

Lei nº. 13.303/2016

Art. 30. *A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

[...]

> *II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *[...]*
> *c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Destarte, nota-se que a Lei 13.303/2016 reconheceu a umbilical relação entre os conceitos de natureza singular e notória especialização, optando pela comprovação da notória especialização do contratado.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, considerando que o programa de informática aqui tratado possui notória especialização na área, sendo referência no seu setor de atuação.

Neste sentido, a Súmula nº 39 do TCU é extremamente elucidativa , reforçando o entendimento quanto ao tema, senão, vejamos:

> *A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer programa satisfaria as necessidades da Prefeitura de Tracuate/PA. Trata-se, sim, de serviço especializado, cuja demanda (instalação e implementação de sistema de gestão pública) requer fornecimento específico de serviço.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA Nº 080
RUBRICA
TRACUATEUA
Honra e Compromisso com nossa gente!

prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, **OPINANDO** ainda pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação de pessoa Jurídica especializada no fornecimento de licença de uso (locação) sistema (softwares) integrados de gestão Pública nas áreas de Contabilidade Pública (geração do E-Contas-TCM/PA, Licitação e publicação/hospedagem de dados na forma da Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010 e Gestão do E-Contas TCM/PA - Câmara Municipal (Art. 4º IN TCM/PA nº 18/2020, de 10/12/2020., com substrato no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, III da Lei 8.666/93.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tracuateua - PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Tracuateua/PA, 11 de janeiro de 2021.

Vitor Hugo Ramos Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 23195
DEC. Nº 028/2021 / GP/ PMT

Victor Hugo Ramos Reis

VICTOR HUGO RAMOS REIS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23.195